

MELHOR ORIGINAL DISPONIVEL

2

D.O.M.; São Paulo, 31 (120), sexta-feira, 27 jun. 1986

ANEXO I INTEGRANTE AO DECRETO N° 22.365 DE 26 DE JUNHO DE 1.986

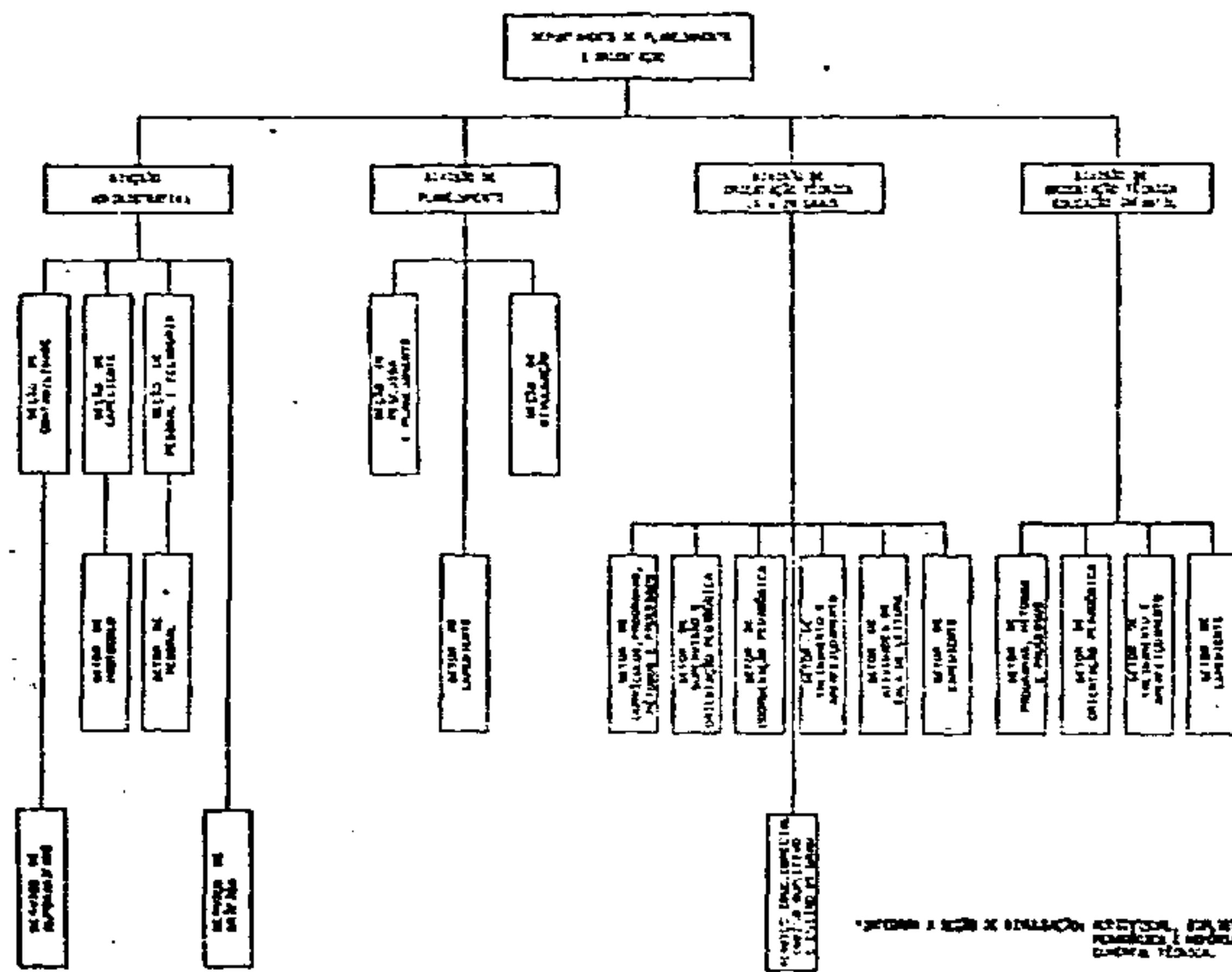


TABELA ANEXA A QUE SE REFERE O ARTIGO 6º

DO DECRETO N° 22.365 - DE 26 DE JUNHO DE 1.986

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO E DESEJO A QUE PERTENCE	REF.	QUANT.	CARGO E DESEJO A QUE PERTENCE	REF.	QUANT.
Chefe de Seção - Setor de Atividades Escolares e Orientação - da Divisão Administrativa	DA-5	1	Livre provimento entre titulares do cargo de Oficial de Assessor - Grau Geral II.	DA-5	1
Chefe de Seção Técnica - Setor de Documentação e Divulgação - da Divisão de Planejamento.	DA-5	1	Livre provimento entre titulares da Divisão Administrativa e da Divisão de Planejamento.	DA-5	1
Encarregado do Setor de Orientação Educacional - da Divisão de Orientação Técnica de Ensino de 1º e 2º graus.	FG.4	1	Designação pelo Diretor de Departamento	FG.4	1
Encarregado do Setor da Utilização Familiar-Didática e da Divisão de Orientação Técnica - da Divisão de Ensino de 1º e 2º graus.	FG.4	1	Designação pelo Diretor de Departamento	FG.4	1
Encarregado do Serviço de Zeladoria	FG.2	1	Designação pelo Diretor de Departamento	FG.2	1

DECRETO N° 22.366 , DE 26 DE Junho DE 1.986

Regulamenta a apresentação de titulação, para fins de evolução funcional, em conformidade com as disposições do artigo 59 da Lei n° 9.874, de 18 de janeiro de 1.985.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e, em cumprimento ao que determina o artigo 59 da Lei n° 9.874, de 18 de janeiro de 1.985,

D E C R E T A :

Art. 1º - Evolução funcional é a passagem do ocupante de cargo docente ou cargo de especialista de educação, na respectiva classe, a referência mais elevada, mediante a apuração do tempo de serviço no Magistério Municipal, combinada à aferição da titulação apresentada.

Parágrafo único - Será enquadrado na referência imediatamente superior, o funcionário que, atingindo o interstício de tempo exigido, apresentar o mínimo de pontos por titulação, conforme o estabelecido no Anexo I, parte integrante deste decreto.

Art. 2º - O número de pontos atribuídos à titulação será progressivo e cumulativo, atendendo-se às demais disposições deste decreto.

Parágrafo único - O número de pontos apresentados no enquadramento anterior será computado cumulativamente ao candidato a novo enquadramento, ocorrendo o mesmo quando houver mudança de categoria ou de cargo na carreira.

Art. 3º - As condições mínimas requeridas para a apresentação da titulação do integrante da carreira do Magistério Municipal são:

a) ter completado 3 anos de efetivo exercício na carreira do Magistério Municipal;

b) ter completado o interstício mínimo de tempo de serviço, na respectiva classe, no Magistério Municipal, estabelecido no Anexo IV da Lei n° 9.874, de 18 de janeiro de 1.985.

Parágrafo único - São integrantes da carreira do Magistério Municipal os ocupantes dos cargos discriminados no artigo 3º da Lei n° 9.874, de 18 de janeiro de 1.985.

Art. 4º - Serão atribuídos pontos aos títulos abaixo discriminados, atendidas as demais disposições deste decreto, conforme Tabela anexa:

I - Títulos universitários;

II - Participação e/ou regência de cursos;

III - Trabalhos realizados na área educacional;

IV - Participação em eventos ou certames no campo educacional;

V - Participação em atividades escolares no Ensino Municipal;

VI - Exercício de atividades afins em Unidades Escolares e Órgãos Centrais da Secretaria Municipal de Educação e do Bem-Estar Social.

Parágrafo único - Os títulos discriminados nos itens II, III, IV, V e VI deste artigo serão considerados quando forem diretamente relacionados com a área educacional.

Art. 5º - São considerados títulos universitários, referidos no item I do artigo anterior:

a) doutor;

b) mestre;

c) licenciado por licenciatura plena;

d) licenciado por licenciatura curta;

e) bacharel.

§ 1º - Não poderão ser computados, simultaneamente, o título universitário (alíneas "a" e "b") e o respectivo curso de pós-graduação que o antecedeu.

§ 2º - Não serão consideradas duas licenciaturas (plena e curta) quando uma for complementação da outra e quando a licenciatura se constituir em pré-requisito para o cargo ocupado pelo candidato.

§ 3º - As licenciaturas que foram consideradas para fins de enquadramento, previsto nos artigos 29 e 3º da Lei n° 6.265, de 28 de maio de 1981, não serão computadas para os efeitos deste decreto.

§ 4º - Computar-se-ão pontos a título de bacharel, desde que não seja relativo à licenciatura que já tenha sido considerada para os mesmos efeitos.

Art. 6º - São considerados cursos, referidos no item II do artigo 3º, observadas as disposições deste decreto:

a) doutorado;

b) mestrado;

c) especialização a nível de pós-graduação, a saber:

1- com duração mínima de 360 horas, conforme Resolução CEE nº 12/83;

2- com duração mínima de 180 horas, conforme Deliberação CEE nº 1/75;

3- aperfeiçoamento a nível de pós-graduação;

4- extensão universitária com duração mí-

nima de 30 horas, conforme Deliberação CEE nº 1/75;

f) cursos promovidos, patrocinados ou in-

dicados pelo órgão oficial competente, bem como qualquer curso que, dentro das especificações deste decreto, tenha sido realizado em Instituições ou Entidades legalmente reconhecidas;

g) regência de cursos patrocinados ou pro-

movidos por Instituição Oficial ou por outra legalmente reconhecida nas condições da alínea anterior.

§ 1º - Somente serão computados os cursos discriminados nos itens "c", "d", "e" e "f" que tiverem sido cadastrados no órgão competente de SME-BES e realizados durante a permanência do profissional em cada referência.

§ 2º - Os comprovantes de conclusão de cursos relacionados nos itens "c", "d", "e" e "f" deverão ser expedidos por Instituições Oficiais ou reconhecidas, devendo constar sua carga horária e nota de aproveitamento no próprio documento ou em outro documento hábil.

Art. 7º - São considerados trabalhos realiza-

dos:

a) livros publicados, de natureza técnica,

didática ou literária;

b) artigos publicados em periódicos técni-

cos ou científicos;

c) textos de conferências pronunciadas em

eventos da área.

§ 1º - Os artigos e conferências que con-

figuem repetição de trabalhos anteriores serão considerados uma única vez.

§ 2º - No caso de apresentação de publica-

ção a que se refere a alínea "a" do caput deste artigo

será sempre exigida a apresentação da obra.

Art. 8º - A participação em eventos será

considerada para os efeitos deste artigo, quando se refe-

rir a:

a) participação em Congressos, Seminários,

Simpósios, Encontros, Jornadas ou Ciclos

exclusivamente relativos à Área Educacional, na condição de conferencista, debatedor, organizador ou participante;

b) aprovação em concursos públicos, de in-

gresso ou de acesso, em qualquer grau ou modalidade de

ensino, à exceção do relativo ao cargo pelo qual o inte-

ressado estiver concorrendo à evolução.

Parágrafo único - Os textos de conferen-

cias pronunciadas durante os eventos de que trata a alí-

nea "a" deste artigo não poderão ser computados simultâ-

neamente com a participação no mesmo evento na condição

de conferencista, caso o conteúdo de ambos tenha sido o

mesmo.

Art. 9º - A participação em atividades es-

colares no Ensino Municipal será computada segundo as se-

guientes especificações:

a) regência de classe e trabalho na esco-

la, no caso de especialista de educação;

b) mérito por docência em classes de 1º e 2º séries;

c) atividades não remuneradas com alunos, fora do período regular de aula, a saber:

1- excursões, visitas, viagens, correspondendo a um dia letivo;

2- recuperação de alunos, orientação a agremiação estudantil, coordenação de atividades artísticas, culturais, científicas e cívicas, correspondendo a um bimestre letivo.

d) trabalho com a comunidade;

e) projetos pedagógicos, individuais ou

coletivos, correspondentes a um ano letivo.

Parágrafo único - As atividades de que

tratam as alíneas "c", "d" e "e" deste artigo serão compu-

tados pontos apenas ao seu término, após avaliação de

seus resultados pela Direção da Escola, com o parecer da

Equipe Técnica e da Supervisão.

Art. 10 - Serão atribuídos pontos ao exer-

cício de atividades de Assessoria, Assistência, Encarrega-

tura, Direção, Chefia, Planejamento, Supervisão Escolar,

Orientação Técnica e prestação de serviços técnico-educa-

cionais em unidades escolares e órgãos centrais de SME-

BES.

Art. 11 - Os títulos de que trata o arti-

go 4º deste decreto, com exceção dos títulos e cursos uni-

versitários, discriminados no § 1º do artigo 6º, deverão

ser obtidos durante a permanência do candidato em cada re-

ferência.

Art. 12 - Os títulos poderão ser apresen-

tados uma única vez.

Parágrafo único - Serão considerados to-

dos os títulos para a primeira apresentação da titulação

que ocorrer após a publicação deste decreto.

Art. 13 - Serão desconsiderados os pontos

atribuídos aos títulos que excederem o total de pontos ne-

cessários a cada referência, conforme Quadro anexo.

Art. 14 - O processamento dos enquadramen-

tos previstos na evolução funcional será realizado pelo

Departamento de Recursos Humanos - DRH e pela Superinten-

dência Municipal de Educação - SUPEME, de acordo com as

respectivas competências.

§ 1º - Ao DRH caberá a aferição do tempo

exigido para fins de enquadramento, em cada referência,

bem como a verificação da exigência mínima de tempo na

carreira para o mesmo fim.</p